

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **FAP CPU DAT/RMI 5021010716**, que tem por objeto a **aquisição de Blusões de Voo**, cujas quantidades a adquirir se encontram discriminadas no **Anexo II**.

Cláusula 2.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O Adjudicatário obriga-se a entregar à Entidade Adjudicante os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos nas Cláusulas Técnicas que constituem a **Parte II** do presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O Adjudicatário é responsável perante a Entidade Adjudicante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 3.ª**Entrega dos bens objeto do contrato**

Os bens objeto do contrato devem ser entregues, nas condições DDP – Incoterms 2020, no **DEPÓSITO GERAL DE MATERIAL DA FORÇA AÉREA – ALVERCA**, no prazo que vier a ser proposto pelo Adjudicatário, até ao máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da data do envio da encomenda.

Cláusula 4.ª**Garantia técnica**

1. Nos termos da presente Cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o Adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos a contar da data da assinatura do auto de receção, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.
2. No prazo máximo de 2 (dois) meses a contar da data em que a Entidade Adjudicante tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o Adjudicatário, para efeitos da respetiva reparação.
3. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela Entidade Adjudicante e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 5.ª**Inspeção e verificação**

1. Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante, por si ou através de terceiro por ela designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades estabelecidas nas Cláusulas Técnicas deste Caderno de Encargos e se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais igualmente definidos nas referidas Cláusulas Técnicas e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Durante a fase de realização de inspeção, o Adjudicatário deve prestar à Entidade Adjudicante, ou ao terceiro por ela designada, toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daquela, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

Cláusula 6.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1. No caso da inspeção ou dos testes previstos na Cláusula anterior resultar a não conformidade dos bens com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas Cláusulas Técnicas do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve disso informar, por escrito, o Adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o Adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela Entidade Adjudicante, às reparações ou substituições necessárias para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 7.ª

Preço Base

O preço base do presente procedimento é de **11.250,00 €** (onze mil, duzentos e cinquenta euros).

Cláusula 8.ª

Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Entidade Adjudicante,

nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da Cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a assinatura do auto de receção respetivo.
3. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 10.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, a Entidade Adjudicante pode exigir do Adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, nos seguintes termos:
 - a. 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar, durante o primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo;
 - b. O valor da multa diária agravar-se-á em mais 0,5‰ (meio por mil) por cada período subsequente de igual duração, até atingir 5‰ (cinco por mil) o que constituirá o valor máximo de multa diária que será aplicada enquanto durar a mora, sem poder vir a exceder 20% (vinte por cento) do valor global da adjudicação.

2. A Entidade Adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
3. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que a Entidade Adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a Entidade Adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a. Se os bens fornecidos não corresponderem às características e prescrições técnicas estabelecidas neste Caderno de Encargos;
 - b. Quando a demora na entrega dos bens exceder em 30 (trinta) dias o prazo fixado no contrato;
 - c. Quando a demora na entrega dos bens, após eventual rejeição nos termos fixados na Cláusula 6.^a, exceder em 60 (sessenta) dias a data da notificação;
 - d. Quando o Adjudicatário não cumprir integralmente o estipulado nas Cláusulas 2.^a e 4.^a;
 - e. Quando houver recusa expressa no pagamento das penalidades.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas pelo Adjudicatário.
4. A resolução do contrato não invalida o disposto na Cláusula 4.^a, nem o direito a qualquer ação que venha a ser interposta por parte da Entidade Adjudicante com vista à justa indemnização por perdas e danos eventualmente sofridos com o incumprimento do contrato.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a

Blusões de Voo

O blusão de voo é confeccionado em tecido tipo Nomex®, de cor verde, e tem as seguintes características:

- a. Composição de 92% Meta-Aramida, 5% Para-Aramida e 3% fibras condutoras (com tolerância de +/- 1%);
- b. Gramagem de 160 g/m² (+/- 5 g/m²);
- c. Fecho de correr frontal, com aba de proteção, cursor metálico YKK de cor preta com puxador em fita no mesmo tecido que o blusão;
- d. Tem no peito, do lado esquerdo, uma tira de velcro, da mesma cor do blusão, 9,5 cm x 5 cm, para colocação da placa nominal (com tolerância de +/- 0,2 cm);
- e. Dois bolsos inclinados, abaixo da linha da cova da manga, que fecham por meio de velcro;
- f. Tem na manga esquerda, entre o cotovelo e o ombro, um bolso de fecho de correr vertical (abre para baixo) com cursor metálico YKK de cor preta, com puxador em fita no mesmo tecido que o blusão. Este bolso tem quatro porta-canetas, sobrepostas dois a dois;
- g. Punhos e nós e malha canelada da mesma cor do blusão;
- h. A barra de nós completa-se em tecido do blusão de voo;
- i. De acordo com a **figura 1 do Anexo I**.

Cláusula 2.ª**Etiquetagem**

1. As etiquetas deverão ser em matéria têxtil, ou outra apropriada, e apresentar resistência aos tratamentos a que o artigo será submetido.
2. Os símbolos e quaisquer informações contidas nas etiquetas devem ser perfeitamente visíveis, facilmente legíveis e conservarem-se assim ao longo da duração do artigo.
3. As etiquetas deverão conter, no mínimo, os elementos seguintes:
 - a) NNA: Número Nacional de Abastecimento;
 - b) Tamanho: Tamanho do artigo;
 - c) Composição: Deverá identificar a fibra ou fibras que compõem o artigo têxtil e as suas percentagens;
 - d) Tratamento: Cuidados e Instruções
4. As etiquetas devem obedecer ao seguinte modelo (meramente indicativo):

NNA
Tamanho
Composição
Conservação/Limpeza

Cláusula 3.ª**Embalagem**

1. Os Blusões de Voo devem, quando entregues em armazém, ser fornecidos embalados individualmente em sacos de plástico e, por sua vez, acondicionados em caixas de cartão de canelado duplo (aprox: 270 mm larg x 370 mm alt x 400 mm comp) com **10 (dez) unidades, agrupados por tamanhos**.
2. Todas as caixas de cartão têm de conter uma etiqueta exterior, onde constem, pelo menos, as seguintes informações:
 - a. Nome do fabricante/fornecedor;

- b. Código de Barras, contendo o Número Nacional de Abastecimento (NNA), composto por **13** (treze) **posições** e descrição do produto até um máximo de **40** (quarenta) **carateres** (de acordo com a “**LISTA DE MATERIAL A ADJUDICAR**”);
- c. Número do Pedido de Compra (PC) da Direção de Abastecimento e Transportes;
- d. Quantidade que contém;
- e. Ano da encomenda.

ANEXO I

FIGURAS DOS ARTIGOS A FORNECER

BLUSÕES DE VOO



Figura 1: Blusão de Voo meramente ilustrativa

QUANTIDADES ESTIMADAS DOS ARTIGOS A ADQUIRIR

[illegible]